TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0013137-49.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP - 194/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Leandro Aparecido VitalVítima:Rodrigo Jose Bastista da Silva

Aos 11 de agosto de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Leandro Aparecido Vital, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: A ação é procedente. A materialidade está comprovada através do BO de fls.03/05 e avaliação de fls.23, além das filmagens da ação delituosa de fls.25/27. O crime também ocorreu durante o repouso noturno (qualificadora do §1º, do CP). No que concerne a autoria, a vítima confirmou que viu através das filmagens de que o acusado foi o autor do crime. O réu também confessou o delito. Assim, requeiro a condenação nos termos da denúncia, ressaltando-se que o réu é reincidente específico, possuindo péssimos antecedentes, conforme fls.61/66, 67, 69/71, 82/84, devendo ser fichado o regime inicial fechado. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Existe harmonia entre a sua versão e o conjunto das versões das testemunhas arroladas pela acusação, situação que autoriza a aplicação do artigo 197 do CPP. O réu faz jus a pena mínima, observando inclusive seu maior potencial ressocializatório, já que hoje, de modo até de modo incomum, compareceu voluntariamente a audiência, por estar gozando saída temporária no juízo de Marilia. A defesa observa, porém, que a causa de aumento do §1º, do artigo 155, não está configurada, não deve ser reconhecido o furto noturno. O objetivo dessa majorante é proteger o patrimônio da vítima, notadamente sua casa, quando ela por ser noite exerce menor grau de vigilância sobre suas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

coisas. Ocorre que, além do furto ter se dado no interior de automóvel, e não da casa da vítima, deve-se considerar que ela dispunha no caso concreto de equipamentos tecnológicos de segurança, câmeras digitais, que permitiam a vigilância eficaz e constante sobre seus bens. Tanto é verdade que, ao ver as filmagens, identificou o autor do crime que era seu vizinho, recuperando inclusive parte dos objetos. Assim, o parágrafo 1º deve ser afastado, desclassificando-se a imputação para o furto simples. Na dosimetria da pena, requer-se, portanto, pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de apelar em liberdade, já que responde ao processo nessa condição. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Leandro Aparecido Vital, qualificado a fls.07, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal, porque em 04.07.2013, por volta de 04h00, na rua Dro João de Oliveira, 495, Boa Vista, em São Carlos, subtraiu para si, durante o repouso noturno, 02 (duas) barracas de campyng e uma maleta contendo em seu interior 02 (dois) microfones, avaliados em 600,00 (seiscentos reais), bens pertencentes a vítima Rodrigo José Batista da Silva. Recebida a denúncia (fls.30), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.86/87). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha comum e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando-se a reincidência, com fixação do regime fechado. A defesa pediu exclusão da causa de aumento do repouso noturno, pena mínima, o reconhecimento da atenuante da confissão, compensando-se com a reincidência. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Autoria e materialidade estão demonstradas. O crime aconteceu durante o repouso noturno, tanto é que a vítima não conseguiu evita-lo. As fotos de fls.25/27 mostram o horário do delito, por volta de 04h00. A prática do crime na madrugada dificulta a ação da vítima na proteção de seu patrimônio. Sempre há, na madrugada, menor vigilância por parte da vítima, que dormia. As câmeras gravaram a ação do réu, mas não impediram o delito. Tampouco houve recuperação integral dos bens subtraídos. Assim, a majorante do repouso noturno não pode ser afastada. O réu é reincidente específico (fls.82/84vº). Tem várias condenações. Não faz jus a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos, nem ao sursis. A reincidência. confissão compensa-se com а Ante PROCEDENTE a ação e condeno Leandro Aparecido Vital como incurso no art.155, §1º, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10(dez) dias-multa, no mínimo legal, observando que a despeito de várias condenações anteriores (fls.82/84vº), ele compareceu hoje em audiência, estando em período de saída temporária do presidio. Tal comportamento revela maior potencial de ressocialização, não justificando o aumento da pena-base. A reincidência se compensa com a confissão, e mantem a sanção inalterada. Em razão da causa de aumento do furto noturno, aumento a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Considerando a existência de grande número de condenações anteriores (fls.82/84vo), com seis execuções registradas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Não estando preso por este processo, aqui poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado,



MM. Juiz: Assinado Digitalmente

expeça-se mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

Promotora:		
Defensor Público:		
Ré(u):		